

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 25943**

PROCESSO Nº 171-52.2015.6.11.0054 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PROCESSO Nº
6158.2012.611.0054 - CLASSE: PC - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
CUIABÁ/MT - ELEIÇÕES 2012

RECORRENTE(S): PAULO ROBERTO ARAUJO

ADVOGADO(S): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA, RODRIGO TERRA CYRINEU E
MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA

RELATOR: DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO
"QUERELA NULLITATIS INSANABILIS" -
ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO INCISO IV DA
ALÍNEA "C" E DO § 1º DO ART. 51 DA RESOLUÇÃO
TSE Nº 23.376/2012 - NECESSIDADE DE
INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PRESTAR CONTAS -
MATÉRIA JÁ ENFREANTADA PELA CORTE SUPERIOR
ELEITORAL - AFASTADA -
INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº
23.376/2012 - AFASTADA - COMPETÊNCIA DO TSE
PARA EXPEDIR INSTRUÇÕES, COM FORÇA DE LEI
ORDINÁRIA COM PREVISÃO NO CÓDIGO
ELEITORAL QUE FOI RECEPCIONADO PELA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NECESSIDADE DE
NOVA INTIMAÇÃO APÓS A MANIFESTAÇÃO
MINISTERIAL - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO
PARECER - DESNECESSIDADE - DRÁSTICA
MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL -
NÃO CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE ERROR IN
PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO - VÍCIOS
TRANSRESCISÓRIOS - INEXISTÊNCIA - RECURSO
DESPROVIDO.

1. A ação declaratória de nulidade de decisão judicial, por afastar a garantia constitucional da coisa julgada, deve ser admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciado processo inexistente ou ineficaz, tal como nos casos em que o processo correu a revelia em razão da ausência de citação da parte.

2. o Tribunal Superior Eleitoral tem competência para expedir instruções, com força de lei ordinária, a fim de assegurar a organização e o exercício de direitos políticos (Código Eleitoral art. 1º, parágrafo único e art. 23), que foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 em seus artigos 22, 59, VII e 121, § 3º



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

3. Não se verificam os alegados vícios no processo cujas decisões se pretende declarar inexistentes.

4. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 29 de novembro de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(29.11.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 171-52/2015 – RE
RELATOR: DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

RELATÓRIO

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN (Relator)

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **Paulo Roberto Araujo**, contra decisão (fls. 394/399) que julgou improcedente pedido de desconstituição da sentença que declarou suas contas de campanha como não prestadas, relativas ao pleito de 2012.

Em razões recursais (fls. 403/432), em apertada síntese, que, o ora Recorrente, disputou as eleições municipais de 2012, apresentou as suas contas e, ao ser intimado para manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar para diligências, que por não ter atendido ao chamamento, teve as contas julgadas não prestadas.

Afirma ainda que:

*"O r. ato sentencial foi mantido nas instâncias recursais, **exclusivamente**, a nulidade da intimação, por revelar-se necessária a ciência pessoal do então Requerente, ora Recorrente, bem como a possibilidade de juntada de documentos em grau de recursal"* (destaque no original)

Aponta como nulidades intransponíveis:

"2 Dos severos vícios formais que vulneram o postulado do *due process of law* e que recomendam a desconstituição da coisa julgada:

(...)

2.6. Se se determinou expedição de relatório final acerca das contas, foram estas obviamente prestadas, não havendo autorização legal para serem julgadas não prestadas. É dizer: só poderiam ser julgadas não prestadas se fosse expedida nova diligência, qual seja, a intimação do Requerente/Recorrente, lá Prestador, nos termos do art. 38, § 4º do mesmo diploma normativo(...)"

2.14. Admitindo-se a título meramente argumentativo, a superação da primeira tese alhures explanada, é preciso enfrentar a lide sob o ângulo da "não surpresa".

2.15. Ora, é incontroverso que o proponente das contas como não prestadas foi o Parquet no parecer de fls. 51-55, razão pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

qual caberia ao magistrado sentenciante intimar o Requerente/Recorrente, lá prestador, para se manifestar sobre a nova abordagem.

(...)."

"3. Dos severos vícios materiais que vulneram o postulado do devido processo legal substantivo e que recomendam a desconstituição da coisa julgada.

3.3. A quitação eleitoral, embora não prevista como condição de elegibilidade expressa, apresenta-se como requisito imprescindível à candidatura, seja sob a alcinha de condição de registrabilidade ou mesmo sob os auspícios da primeira designação, condição de elegibilidade, ainda que a Constituição Federal, repita-se, não a elenque expressamente.

(...)

3.5. Daí a importância de se verificar o aperfeiçoamento do C. TSE em matéria regulamentar, mais especificamente no que atine às eleições municipais e a prestação de contas dos candidatos" traçando um comparativo entre as Resolução TSE nº 23.376/2012 e uma minuta de Resolução das Eleições de 2016, fazendo destaque para o § 1º do art. 68 desta última.

3.11. A r. sentença alvejada, proferida nos autos da PC nº 6158, é absolutamente inconstitucional por ferir o princípio da legalidade, na medida em que extrapola os limites da Lei nº 9.504/1997 (...)"

3.17. (...) dá suporte ao Requerente para colocar o dedo em outra ferida aberta do Judiciário Eleitoral mato-grossense, a saber: a drástica mudança de orientação jurisprudencial do E. TRE/MT no tocante à juntada de documentos em sede recursal ou após a sentença.

3.18. A Corte Regional eleitoral de Mato Grosso admitia, até maio do ano de 2013, ano posterior a eleição de 2012, a juntada de novos documentos em sede recursal nas ações de prestações de contas, sendo que vários vereadores da capital do Estado de Mato Grosso, a exemplo do ora Requerente, se beneficiaram de tal entendimento, senão veja-se, respectivamente, o julgamento dos recursos eleitorais dos edis (...)."

Ao final pugna:

"No mérito, em julgamento final, requer-se o provimento do recurso, acolhendo-se o pedido formulado na petição inicial



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

para desconstituir a r. sentença atacada, proferida na PC nº 6158, para que outra seja proferida em seu lugar, seja após a devida e regular tramitação processual, ex vi das razões do tópico "2", ou mesmo de imediato, nos termos do tópico "3", impedindo, em um como noutro caso, julgamento das contas como não prestadas, porque apresentadas foram, e não apenas no plano formal; teatralmente, mas substancialmente e com elementos suficientes para sua análise."

A Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (fls. 445/450) opina pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório.

VOTOS

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN (Relator)

É o caso de desprovimento do recurso.

Na origem, a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico "Querela Nullitatis Insanabilis" foi ajuizada pelo ora Recorrente, com o fim principal de desconstituir a sentença prolatada no Processo nº 61-58.2012.6.11.0054, que julgou as contas de campanha relativas ao pleito de 2012, como **não prestadas**, inclusive com pedido de retirada da anotação de ausência de quitação eleitoral do seu cadastro, através de Agravo de Instrumento interposto neste Tribunal, sob a alegação de a mesma estar contaminada por vícios graves que tornam injusta a sua imutabilidade.

De início, é preciso destacar o que já fora admitido, pelo próprio Recorrente, que a sentença prolatada nos autos PC nº 61-58.2012.6.11.0054, foi objeto de recursos questionando a suposta necessidade de intimação pessoal, que foi rechaçada tanto por este Eg. Tribunal, quanto pelo C. TSE, que considerou desnecessária tal intimação, tendo em vista haver nos autos advogado regularmente constituído.

Deste modo, toda a argumentação contida no item 2 "dos severos vícios formais que vulneram o postulado do *due process of law* e que recomendam a desconstituição da coisa julgada", da peça recursal, aponta como suposto vício transrescisório, em verdade tenta rediscutir matéria que fora objeto da própria sentença prolatada na prestação de contas e dos recursos.

Primeiro, por querer rediscutir a legalidade da aplicação do inciso IV da alínea "c" e do § 1º do art. 51 da Resolução TSE nº 23.376/2012, ao argumento de que seria necessário, para declaração de contas não prestadas, o mesmo procedimento do § 4º do art. 38 do mesmo dispositivo legal.

"Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

§4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV)." (destaquei)

Por sua vez o procedimento estabelecido no inciso IV, alínea "c" e §1º do art. 51, assim estabelece:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

(...)

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

§1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável. (destaquei)

(...)"

A indignação do Recorrente não encontra respaldo na alegada necessidade de intimação pessoal para prestar contas, são situações extremamente distintas, a primeira o candidato simplesmente deixa de cumprir o seu dever de prestar contas, no segundo, ele presta contas de forma incompleta e, mesmo regularmente intimado a sanar as irregularidades, sem prestar satisfações a esta Justiça Especializada, deixa de prestar as informações e a documentação requerida.

Assim, ainda que possa haver um certo exagero na declaração de contas não prestadas, por infração ao § 1º do art. 51 da Resolução TSE nº 23.376/2012, o Juízo de primeiro grau, nos autos de PC 61-58.2012, agiu nos exatos termos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda como vício transrescisório, o Recorrente alega que é preciso enfrentar a lide sob o ângulo da "não surpresa", pois o pedido de julgamento de contas não prestadas teria sua origem na manifestação do *Parquet*, e por tal motivo, deveria ser intimado para se manifestar sobre a nova abordagem.

Sem razão, também neste ponto, o Recorrente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Como já descrito acima, não há na manifestação ministerial qualquer inovação, tampouco, as contas foram julgadas não prestadas em razão do seu parecer, como faceja fazer crer o Recorrente, posto que, a declaração de contas não prestadas é decorrência da inércia do próprio candidato o que, aliás, é ato pretérito a própria intervenção do *Parquet*.

Outra alegação do Recorrente, é que a sentença, proferida nos autos de PC nº 6158, seria inconstitucional por ferir o princípio da legalidade.

Como cediço, o Tribunal Superior Eleitoral tem competência para expedir instruções, com força de lei ordinária, a fim de assegurar a organização e o exercício de direitos políticos (Código Eleitoral art. 1º, parágrafo único e art. 23), que foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 em seus artigos 22, 59, VII e 121, § 3º.

Nesse passo, ao editar a Resolução TSE nº 23.376/2012, para dar fiel execução da Lei nº 9.504/1997, nos exatos termos do seu art. 61, o Tribunal Superior Eleitoral objetivou evitar que simples apresentação de formulários sem um mínimo de consistência, pudesse dar margem a satisfação do requisito legal de prestação de contas, logo as equiparou as não prestadas, evitando-se o "faz de contas". De modo, que não vislumbro inconstitucionalidade no §1º do art. 51 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Por fim, o Recorrente alega "*ferida aberta do Judiciário Eleitoral mato-grossense, a saber: a drástica mudança de orientação jurisprudencial do E. TRE/MT no tocante à juntada de documentos em sede recursal ou após a sentença*", primeiro, não há ferida aberta por mudança da jurisprudência deste Tribunal, o que, aliás, é comum nos Órgãos Colegiados; segundo, por amor a verdade, o entendimento firmado foi no sentido de que seriam admitidos documentos, ainda que apresentados de modo tardio, após o prazo de 72 (setenta e duas) horas, porém, **antes** de prolatada a sentença.

Entretanto, a margem da mudança jurisprudencial deste Tribunal, no caso do julgamento da PC nº 61-58.2012 os documentos só foram apresentados **após** prolatada a sentença, com o recurso eleitoral, o que não corresponde aos Acórdãos nº 22936 e nº 22910, tidos pelo Recorrente como paradigma de suposto tratamento diferenciado pois, naqueles casos os documentos foram acostados aos autos antes da sentença.

Destarte, não reconheço vícios transrescisórios nas alegações do recorrente, capazes de desconstituir a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha 2012 de Paulo Roberto Araujo.

Com essas considerações, em sintonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** mantendo intacta a sentença que julgou improcedente os pedidos.

Por consequência, revoga-se a liminar concedida nos autos de Agravo de Instrumento nº 19-35.2016, que havia suspenso os efeitos da sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

proferida nos autos de PC nº 61-58.2012.6.11.0054, devendo-se comunicar o Juízo da 54ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT.

É como voto

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. JOSÉ ANTONIO BEZERRA FILHO; DRA. PATRÍCIA CENI e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.